



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290872-43.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAC CONSTRUTORA LTDA, MAC MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22415

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290872-43.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MAC CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO

Julgador de Primeiro Grau: *Antônio Augusto Galvão de França*

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. V. ACÓRDÃO DESSA COLENDIA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS. TEMA Nº 1.257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de devolução dos autos ao órgão julgador para que, à luz do quanto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp nº 2.074.601/MG (Tema nº 1.257/STJ), fosse readequado ou mantido o v. acórdão desta 1ª Câmara de Direito Público, que negou provimento ao agravo de instrumento tencionado ao levantamento da indisponibilidade de bens dos requeridos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Exercer o juízo de conformidade do v. acórdão desta colenda 1ª Câmara de Direito Público com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.257 (REsp nº 2.074.601/MG).

3. RAZÕES DE DECIDIR: Tese estabelecida pelo STJ no Tema nº 1.257 de repercussão geral: “As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992”. Ausente demonstração nos autos de que os réus estejam tentando ou praticando atos visando à dilapidação do patrimônio. V. acórdão dessa 1ª Câmara de Direito Público que manteve a indisponibilidade de bens que se encontra desconforme com a tese jurídica firmada pela Corte Cidadã. Precedentes dessa Corte Paulista, em casos análogos.

4. DISPOSITIVO: Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento, revogando-se a medida de indisponibilidade.

Vistos.

Trata-se de juízo de retratação referente ao acórdão prolatado nestes autos (fl. 58/67), em virtude de despacho da Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça (fl. 343), em que menciona julgado sobre a matéria – **REsp nº 2.074.601/MG (Tema nº 1.257)** – proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e determinando que, à luz do referido julgamento, fosse realizado o juízo de conformidade.

É o relatório.

DECIDO.

À luz do julgamento do **REsp nº 2.074.601/MG (Tema nº 1.257)** pelo STJ, é o caso de readequar a solução alcançada pelo acórdão.

O **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Tema nº 1.257 (REsp nº 2.074.601/MG)** fixou a seguinte tese jurídica:

“As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.” (destaquei)

A atual redação do artigo 16, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.429/92, dada pela Lei Federal nº 14.230/21, dispõe que:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (destaquei)

Extraí-se da nova disposição da lei de improbidade administrativa que a indisponibilidade de bens apenas pode ser deferida quando houver sinais de dilapidação de bens por parte dos réus, não sendo mais possível o decreto de indisponibilidade nas hipóteses de ausência, ou, ainda, nos casos em que não restou demonstrada a tentativa, ou prática, de atos que induzam à conclusão de risco de alienação patrimonial.

No caso em tela, o v. acórdão de fls. 58/67 se escorou na redação prevista na Lei nº 8.429/92 outrora vigente para o fim de manter a indisponibilidade de bens dos requeridos, consignando que tratava-se **“de ato processual já praticado e consolidado na vigência da legislação anterior, de modo que, à míngua de qualquer alegação de fato novo que justifique a reapreciação do tema, a medida de indisponibilidade, a princípio, não merece ser reanalisada com base em critérios estabelecidos pela lei superveniente”** (fl. 64), citando, ainda, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema (fls. 64/67).

Assim, é caso de reanálise da questão à luz do entendimento firmado pela Corte Cidadã, no Tema nº 1.257.

Com efeito, na espécie, não se observa que os requeridos estejam tentando ou, ainda, que estejam praticando atos visando à dilapidação patrimonial de bens, o que, nos termos da nova redação da lei de improbidade administrativa, é suficiente para rejeitar a pretensão do *parquet* de indisponibilizar os bens dos réus.

Nessa linha já se pronunciou essa colenda 1ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da indisponibilidade de bens em ação civil pública por atos de improbidade administrativa. Os agravantes alegam que a Lei nº 14.230/21 exige prova de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo para a decretação da indisponibilidade de bens. II. Questão em Discussão 2. Em sede de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, reaprecia-se o recurso para análise, em atenção ao decidido pelo C. STJ no

juízo de julgamento do Tema nº 1257, da questão relativa à aplicabilidade imediata das disposições da Lei nº 14.230/21 aos processos em curso, especialmente quanto à exigência de demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo para a manutenção da indisponibilidade de bens. III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.074.601/MG (Tema nº 1257), fixou a tese de que as disposições da Lei nº 14.230/21 são aplicáveis aos processos em curso, permitida a reapreciação das medidas de indisponibilidade de bens já deferidas. 4. A decisão agravada foi reformada em sede de retratação, pois não foi demonstrado no caso concreto o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme exigido pela nova legislação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Em sede de retratação, adequa-se o julgado à tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1257 para dar provimento ao recurso e reformar a r. decisão agravada para concluir que a Lei nº 14.230/21 é aplicável aos processos em curso, exigida, portanto, a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo para a decretação de indisponibilidade de bens. 2. A ausência de comprovação desses requisitos no caso concreto impõe a revogação da medida de indisponibilidade. Legislação Citada: Lei nº 14.230/21, art. 16, §§ 3º e 10. Código de Processo Civil, art. 1.040, II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.074.601/MG, Tema nº 1257. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166133-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025) (destaquei)

RECURSOS REPETITIVOS – Julgamento do REsp. nº 2.074.601/MG pelo STJ – Art. 1.040, II do CPC – Tese firmada no sentido de que "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992" – Acórdão que apreciou os fatos considerando a irretroatividade das novas disposições constantes da Lei nº 14.230/21, bem como entendimento do STJ

sedimentado no julgamento do Tema nº 701 – Indisponibilidade de bens que só pode ser deferida havendo demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução – Ação ainda não julgada – Adequação do julgamento anterior – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114956-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (destaquei)

No mesmo sentido:

Juízo de retratação. Agravo de Instrumento. Ação de improbidade administrativa. Insurgência contra decisão que, liminarmente, decretou a indisponibilidade de bens da agravante, substituídos posteriormente por fiança bancária. Pretensão à revogação da medida e ao reconhecimento da desnecessidade da caução. V. acórdão proferido por esta Câmara que, fundamentado na redação original da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) e em precedentes do STJ análogos à tese do Tema 701, negou provimento ao recurso. Lei Federal 14.230/2021 que, alterando de modo profundo aquela Lei, passou a exigir a necessidade da demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento do pedido (art. 16, § 3º). Decisão do STJ no Tema 1257 que, além de cancelar o entendimento anterior (Tema 701), definiu a tese segundo a qual a lei nova aplica-se aos processos em curso. No caso, denotou-se, por tais razões, a flagrante ausência de justificativa fático-jurídica para fundamentar a concessão do decreto de indisponibilidade de bens da agravante, haja vista que tais condições dependem de comprovação material, exatamente o que o v. acórdão retratando havia considerado dispensável. Medida impugnada que, assim, deve ser indicada somente aos casos em que haja sinais de dilapidação dos bens, mediante atos concretos direcionados à diminuição ou dissipação, exigindo-se comprovação material a respeito. Possibilidade de adequação do julgado. Decisão

recorrida reformada. Revogação da liminar. Recuso provido, portanto. Acórdão adequado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023405-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO - APRECIÇÃO DO Resp 2.074.601/MG (Tema nº 1.257), PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – Decisão agravada que não decretou a indisponibilidade dos bens das requeridas – Acórdão que decretou a indisponibilidade dos bens - Reforma – Admissibilidade - Substancial alteração do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa operada pela Lei nº 14.230, de 25.10.2021 - Apenas a presença dos indícios da prática de improbidade não mais é suficiente para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens – Inteligência do artigo 16, da Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021 - Necessidade da demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial - Ausência da identificação do periculum in mora, consubstanciado na dilapidação do patrimônio pelas recorridas passível de frustrar o ressarcimento ao erário, notadamente quando a medida acautelatória foi deferida antes da entrada em vigor da lei 14.230/2021, impõe-se a manutenção da decisão agravada - Precedentes desta Corte, bem como desta C. Câmara de Direito Público - Juízo de retratação positivo – Reforma do Acórdão de fls. 3.373/3.380, para julgar pelo não provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com restituição dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, para posterior análise de admissibilidade do Recurso Especial interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004160-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 17/03/2025) (destaquei)

Dessa forma, considerando que o v. acórdão de fls. 58/67 não se encontra conforme a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.257, **é caso de readequação do julgado de modo a dar provimento ao agravo de instrumento, revogando-se a medida de indisponibilidade.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **ALTERA-SE** o v. acórdão de fls. 58/67, **EXERCENDO-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** para o fim de **dar provimento ao agravo de instrumento.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator